



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/06/2021. Publicação: 14/06/2021. Edição nº 110/2021.

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhamento de tal execução por este órgão ministerial, que tem legitimidade extraordinária para tal,

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato SIMP 028115-500/2020 no presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 028115-500/2020 – 1ªPJC, tendo por objeto “Acompanhar a execução de multa, relativa ao Processo nº 3976/2011 – TCE/MA, conforme acórdão PL-TCE nº 604/2019, transitado em julgado em 07/12/2019. Prestação de Contas Anual dos Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), do Município de Codó/MA, no exercício financeiro de 2010, julgada regular com ressalvas, com multa aplicada aos responsáveis, Senhores Pauly Maran Oliveira Barbosa Soares, ex-Diretor, no período de 01/01/2010 a 31/05/2010 e Adão Marcelho Moebus, ex-Diretor, no período de 01/06/2010 a 31/12/2010, de forma solidária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

Determina, para tanto, as seguintes medidas:

- 1.Registre em Sistema próprio – SIMP
- 2.Autue.
- 3.Designo para desempenhar as funções de Secretária do Procedimento a servidora Paula Brito da Silva, Técnica Ministerial – Área Administrativa, matrícula 1071407, lotada nesta Promotoria de Justiça, dispensado o termo de compromisso;
- 4.Oficie-se à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, encaminhando a presente Portaria, em meio magnético, para fins de publicação;
5. Certifique-se nos autos informando se há informativo da Procuradoria Geral do Estado acaso encaminhada pela Assessoria Especial da Procuradoria Geral de Justiça com notícia de ajuizamento da execução da multa em exame;
6. Caso não haja nesta Promotoria de Justiça tal informação, oficie-se à Assessoria Especial da Procuradoria Geral de Justiça, solicitando que informe se a Procuradoria Geral do Estado do Maranhão acaso já informou acerca de tal ajuizamento.

assinado eletronicamente em 08/06/2021 às 09:29 hrs (*)

CARLOS AUGUSTO SOARES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MAGALHÃES DE ALMEIDA

REC-1ªPJZED - 112021

Código de validação: 29950D1C0C

SIMP 416-265/2021

Recomendação que faz o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Zé Doca, à Prefeita de Zé Doca, tendo em vista as disposições constitucionais, acerca dos princípios que regem a Administração Pública, e a legais previstos na Lei nº 8.666/93, no sentido de alterar as disposições do Edital da Concorrência Pública 006/2021, procedendo à correção do instrumento convocatório da aludida licitação, com republicação do ato editalício e reabertura do prazo para apresentação das propostas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 94 e 98, IX da Constituição Estadual, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público — LONMP) e na Lei Complementar nº 13/1991;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 129, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da CRFB; art. 25, inciso IV, ‘a’, da Lei nº 8.625/93 e art. 36, inciso IV, ‘a’ e ‘b’, da Lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, inciso IV, da Lei Complementar estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017 “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/06/2021. Publicação: 14/06/2021. Edição nº 110/2021.

CONSIDERANDO que a recomendação rege-se pelos princípios da motivação, celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; caráter preventivo ou corretivo; resolutividade, dentre outros, conforme preconiza o art. 2º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”, e que “a recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano”, ex vi do art. 4º, e § 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial”, conforme estabelece o art. 6º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotar as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação”, consoante se infere do art. 11, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93, Lei Geral de Licitações, veda expressamente a restrição da competição por meio da inserção no instrumento convocatório de cláusulas restritiva (art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório citado na ementa trata-se de concorrência pública, procedimento licitatório instituído com o fito de possibilitar a participação ampla de competidores (art. 22, §1º, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que, a fim de coibir a prática da violação ao caráter competitivo de certame licitatório, a Lei Geral de Licitação tipifica a conduta de obter vantagem, mediante o ajuste de vontades, direcionado a frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem a atender o princípio da legalidade, dando fiel execução às normas do ordenamento jurídico vigente;

CONSIDERANDO que conforme previsão do art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa, ensejador de dano ao erário, a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92 constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento;

CONSIDERANDO que o objeto licitado é o gerenciamento e manutenção da iluminação pública, cujo critério de julgamento das propostas é o menor preço global, conforme item 14.1, incompatível como sistema de registro de preços;

CONSIDERANDO que o objeto do contrato não se enquadra em nenhuma das hipóteses do Decreto Municipal nº 028/2021;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Lei nº 8.666/1993 prescreve que “não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação”;

CONSIDERANDO que o art. 22, §1º, da Lei nº 8.666/1993 estabelece que concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto;

CONSIDERANDO que o art. 40, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993 prescreve que “o edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto”;

CONSIDERANDO que o art. 14, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que “nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”;

CONSIDERANDO que a Súmula 177, do TCU, prescreve que “a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”;

CONSIDERANDO o teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), do art. 15 da Resolução CNMP nº 023/2007, e das disposições da Resolução CNMP nº 164/2017,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/06/2021. Publicação: 14/06/2021. Edição nº 110/2021.

RESOLVE RECOMENDAR ao Município de Zé Doca, na pessoa da Exma. Sra Prefeita, MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES, que, no do prazo de 05 (cinco) dias úteis:

1) providencie a retificação das cláusulas irregulares ou restritivas da Concorrência Pública 006/2021, citadas no corpo da presente Recomendação, quais sejam:

a) adoção do sistema de registro de preços por não ser aplicável ao objeto do procedimento licitatório;

b) Melhor elaboração do projeto básico, pois foi elaborado de forma deficiente, inflacionando o preço dos serviços a serem contratados e prejudicando a definição do objeto licitado, contrariando a Súmula 177, do TCU e o art. 14, da Lei nº. 8.666/1993.

2) proceda a exclusão dos itens a seguir discriminados da Concorrência 06/2021:

a) 3.1. - permite que empresas declaradas inidôneas, empresas que tenham sócios servidores da Administração, empresas em processo de dissolução, o autor do projeto, empresas não autorizadas a funcionar no país possam participar da licitação contrariando as disposições do art. 9º, da Lei nº. 8.666/1993;

b) 6.9 - prevê que somente poderão participar da licitação empresas obrigatoriamente cadastradas junta à Prefeitura Municipal até o terceiro dia anterior a data do recebimento da documentação., contrariando o art. 22, §19 da Lei nº 8.666/1993;

c) 7.3.4 - prevê a possibilidade de exigência de garanta adicional pelo licitante, mas tão somente nos casos em que a Prefeitura assim entender, por ser demasiadamente subjetivo;

d) 7.3.6 - exige a apresentação de Garantia de Proposta, no entanto não define clara e detalhadamente a forma de prestação da garantia, dados para depósito em caso de caução em dinheiro, previsão de correção dos valores dados em garanta, forma e prazo de devolução da garanta, entre outros ;

e) 24.8 - exige que esclarecimentos e informações sejam formuladas por escrito, e entregues a Comissão de Licitação no seu endereço em Zé Doca-MA, contrariando o art. 40, VIII, da Lei nº. 8.666/1993 que estabelece que o edital é obrigado a fornecer os meios de comunicação à distância para esclarecimento;

3) considerando as alterações das cláusulas do edital, proceda à reabertura do prazo inicial estabelecido para apresentação das propostas, na forma prevista no art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, dando-se a mesma publicidade conferida ao texto inicial (art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93);

4) abstenha-se de editar instrumentos convocatórios em procedimentos licitatórios eivados de cláusulas restritivas.

A destinatária da presente Recomendação deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do término do prazo para adoção das providências recomendadas, encaminhar a esta Promotoria de Justiça documentos comprobatórios acerca do cumprimento desta recomendação, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à destinatária, à Câmara de Vereadores, à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação, e ao CAOP-ProAd, para fins de ciência, afixando, também, cópia no átrio das Promotorias de Justiça desta Comarca.

Cumpra-se.

Zé Doca (MA), 07 de Junho de 2021.

assinado eletronicamente em 07/06/2021 às 22:00 hrs (*)

RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA 1ª PROMOTORIA DE ZÉ DOCA

REC-1ªPJZED - 122021

Código de validação: FD17C06D7C

SIMP 415-265/2021

Recomendação que faz o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Zé Doca, à Prefeita de Zé Doca, tendo em vista as disposições constitucionais, acerca dos princípios que regem a Administração Pública, e a legais previstos na Lei nº 8.666/93, no sentido de alterar as disposições do Edital da Concorrência Pública 005/2021, procedendo à correção do instrumento convocatório da aludida licitação, com republicação do ato editalício e reabertura do prazo para apresentação das propostas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 94 e 98, IX da Constituição Estadual, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público — LONMP) e na Lei Complementar nº 13/1991;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 129, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da CRFB; art. 25, inciso IV, 'a', da Lei nº 8.625/93 e art. 36, inciso IV, 'a' e 'b', da Lei Complementar nº 13/91;